



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005923-68.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA DIRCE FERREIRA GARBIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005923-68.2024.8.26.0189
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Maria Dirce Ferreira Garbin
Foro e vara de origem: Foro de Fernandópolis/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre a consumidora e os réus, determinando a cessação de descontos indevidos em conta corrente, a devolução em dobro dos valores cobrados e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da instituição financeira corré para responder pelos descontos indevidos na conta da autora; e (ii) a procedência dos pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição bancária e a sociedade de crédito integram a cadeia de consumo e, portanto, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único).

4. A inexistência de prova válida da contratação do serviço impõe o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e a restituição dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. A falha na prestação do serviço, consubstanciada na realização de descontos indevidos sem autorização da consumidora, caracteriza dano moral in re ipsa, justificando a indenização arbitrada.

6. A sentença deve ser mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por ausência de fundamentos novos aptos a modificar a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) O fornecedor de serviços responde pela cobrança indevida realizada na conta do consumidor, ainda que não tenha sido o beneficiário direto do valor debitado.

b) A ausência de prova da contratação justifica a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

c) O desconto indevido em conta corrente configura dano moral presumido, passível de indenização.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único; 14, caput; 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001549-95.2024.8.26.0322, Rel. Des. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1040772-34.2023.8.26.0114, Rel. Des. José Joaquim dos Santos,

2ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024.

Os argumentos apresentados pelo correquerido no seu recurso em que alega a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pretende, em suma, a reforma da sentença, com a improcedência da ação ou a redução do valor indenizatório por danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS" proposta por Maria Dirce Ferreira Garbin em desfavor de Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A e Banco Bradesco S/A. na qual visa reverter a cobrança indevida de seguro não contratado. Em síntese, aduz ser beneficiária do INSS e que, após análise de seu extrato bancário, notou descontos indevidos em sua conta corrente, denominado "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET", cuja natureza alega ser desconhecida. Relata que, ao procurar o Réu para reaver os valores e cessar os descontos, não obteve êxito. Requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequentemente a inversão do ônus da prova, a fim de declarar inexigível o suposto contrato firmando entre as partes por ausência de consentimento da autora, condenar os Réus, de forma solidária, à repetição de indébito de forma dobrada, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$10.000,00.

Decisão que deferiu a justiça gratuita (fls. 44/45).

O corréu Banco Bradesco S/A, devidamente citado, apresentou contestação alegando preliminarmente: i) ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a regularidade na prestação de serviços e a inexistência de prática de ato ilícito. Relata que o pagamento foi realizado mediante pagamento de cobrança com inserção do código de barras e não através de débito automático cadastrado na conta. Sustentou que inexistem elementos para repetição do indébito e que não há danos morais indenizáveis. Dispôs a impossibilidade da inversão do ônus da prova (fls. 51/96).

O corréu Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A, devidamente citado, apresentou contestação alegando preliminarmente: i) ilegitimidade passiva, posto que o contrato foi firmando exclusivamente com CLUBE CONECTAR DE SEGUROS BENEFÍCIOS, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, e que atua apenas como intermediadora dos descontos efetuados pela CLUBE CONECTAR DE SEGURO E BENEFÍCIOS; ii) ilegitimidade

passiva do Banco Bradesco S/A; No mérito, alegou regularidade na contratação e nos respectivos descontos. Esclareceu que o contrato já foi cancelado. Dispôs, por fim, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e requereu pela improcedência dos pedidos autorais, face a ausência de defeito na prestação de serviço, bem como na inexistência do ilícito e nexo de causalidade capazes de ensejar a reparação do dano pleiteado, bem como a condenação da Autora em litigância de máfé (fls.97/162).

Réplica (fls. 166/176 e 177/181).

Instadas na produção de novas provas, a autora e o corréu Eagle Sociedade de Crédito se manifestaram e o corréu Banco Bradesco deixou de se manifestar (fls. 185/186, 184 e 188).

É o relatório.

DECIDO E FUNDAMENTO.

I – Preliminarmente:

1) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Corréu Banco Bradesco S/A, visto que os descontos foram realizados na conta corrente de titularidade da Autora pela referida instituição financeira (fls.43).

Ademais, está caracterizada a relação de consumo, portanto, todos os virtualmente

responsáveis pelo evento, isto é, que integram a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços, são solidariamente legitimados para figurar no polo passivo da demanda.

2) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A, haja vista que, conforme confirmado na sua contestação, faz parte do mesmo grupo econômico.II - Do Mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), especialmente porque as partes demonstraram desinteresse na produção de novas provas.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

3) Incontroverso os descontos realizados na conta corrente da autora junto ao Banco Bradesco (agência nº 0063 e conta nº 335-2), denominado “EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET” (fls. 43).

4) Vale destacar que a relação entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelas normas do CDC, consoante interpretação dos artigos 2º e 3º, caput, sendo cabível a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

5) Nesse sentido, as alegações da corré EAGLE não merecem prosperar, posto que, primeiro, conforme extrato juntado (fls. 43), era beneficiária dos descontos realizados na conta da Autora; segundo, não trouxe nos autos nenhum documento assinado pela Autora que corroborasse com suas alegações. Além disso, o link juntado às fls. 162 está inaudível, tornando-se impossível de ser compreendido, e ainda que pudesse ser analisado, trata-se de prova unilateral, não sendo suficiente para demonstrar a validade do negócio jurídico existente entre as partes e, consequentemente, a origem do débito.

Assim, não tendo a Ré se desincumbido do ônus que lhe competia, não há como se estabelecer vínculo obrigacional entre as partes, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora em sua inicial (Art. 373, inciso II, do CPC).

6) Diante disso, não há outra alternativa senão concluir que não houve qualquer contratação pela autora dos serviços/benefícios da corré Eagle, bem como a ausência de expressa autorização para desconto em sua conta corrente, impondo-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a de inexigibilidade do débito.Nesse sentido, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

“APELAÇÃO – Desconto Indevido em Benefício Previdenciário – Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c Indenização por Danos Materiais e Morais – Procedência em Parte da Ação – Insurgência das Partes – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie – Não comprovação de adesão – Adesão mediante contato telefônico que não resultou no cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, do CDC) – Ré que se aproveitou do estado de vulnerabilidade de pessoa idosa, bem como de sua condição de hipossuficiência técnica, jurídica e financeira, não sendo possível considerar como válida a suposta contratação – Precedentes – Conduta da ré contrária à boa-fé objetiva – Devolução em dobro que é de rigor – Lesão ao patrimônio da parte autora constatada – Danos morais in re ipsa – Indenização majorada ao patamar de R\$ 10.000,00 – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1001549-95.2024.8.26.0322; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

(g.n.).

Apelação Cível – Restituição de valores – Indenização – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Adesão não demonstrada – Ausência de comprovação da licitude e regularidade da associação da parte autora – Adesão mediante contato telefônico que não importou o adequado cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, do CDC) – Ré que se valeu do estado de vulnerabilidade do autor em razão de sua condição de idoso, bem como de sua hipossuficiência técnica,

jurídica e financeira – Filiação do autor à entidade ré que não pode ser considerada válida – Precedente – Ré que já foi condenada à restituição de valores em razão de realização de indevidos descontos em recente caso análogo ao dos autos. Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no art. 42, pár. ún, do CDC – Consumidor cobrado em quantia indevida – Pagamento efetuado – Engano justificável não caracterizado. Dano moral – Ocorrência – Danos que se apresentam "in re ipsa" – Existência de falha na prestação de serviço pela ré – Suficiência da prova dos prejuízos causados ao autor em decorrência da má prestação do serviço para que seja reconhecida a responsabilidade da ré de indenizar. Indenização – Dano moral – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Redução – Descabimento – Valor arbitrado que não se mostra excessivo – Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC." (TJSP; Apelação Cível 1040772-34.2023.8.26.0114; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)(g.n.).

7) Quanto as alegações do corréu Banco Bradesco, de que não participou da contratação e que o débito ocorreu por meio de pagamento via código de barras, também não merecem prosperar, posto que, conforme análise do extrato juntado, não é possível verificar ocorrência de tal alegação, sendo assim, agiu no mínimo com negligência ao não comprovar que houve autorização, pela Autora, do débito ocorrido na conta da autora.

Com efeito, não tendo o corréu EALGE comprovado a origem dos descontos para justificar os débitos, conclui-se que o corréu Banco Bradesco permitiu sim o débito automático sem autorização da Autora e sem lastro contratual entre as partes.

Nesse sentido:

"Apelação. Desconto indevido. Inexistência de prova da origem do débito. Ausência de autorização para que o banco efetue o desconto em conta corrente. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária do Banco Itaú bem reconhecida. Dano material e moral devido. Procedência da ação mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1002839-41.2023.8.26.0368; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Além do mais, instada na produção de novas provas (fls. 182), não se manifestaram neste sentido (fls.187 e 188).

8) Logo, os réus deverão suportar os danos causados à autora, pois, não se desincumbiram do ônus de provar a licitude dos descontos realizados, concluindo-se que houve falha na prestação do serviço.

9) Assim, tratando-se de relação de consumo, é cediço que o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC. Somente há possibilidade de o fornecedor eximir-se da responsabilidade se comprovar que inexistente defeito no serviço prestado ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu.

10) Cumpre destacar que, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Portanto, os valores indevidamente cobrados deverão ser ressarcidos, em dobro.

11) Nessa perspectiva, é de rigor condenar os réus, de forma solidária, à restituição dos valores descontados indevidamente, de forma dobrada, a partir dos respectivos descontos, devidamente atualizados.

12) Por fim, considerando que ocorreu somente um desconto (julho/2024 – fls. 43) e também para fins de se evitar reiteração de condutas dos réus, mostra-se

razoável o pedido de condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00, em razão dos descontos indevidos realizados em conta salário, o qual possui caráter alimentar.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Dirce Ferreira Garbin em desfavor de Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A e Banco Bradesco S/A, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a Autora a pagar ao corréu Eagle

Sociedade De Crédito Direto S/A qualquer quantia a título do seguro denominado "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRET", cessando os descontos; b) CONDENAR os réus, de forma solidária, à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP), desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; c) CONDENAR os Réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024.

A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024).

Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

FICAM AS PARTES CIENTES, DESDE LOGO, QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E/OU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS SUJEITARÁ A IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Em decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após o trânsito em julgado, deverá ser observado pela z. serventia o disposto no § 5º do artigo 1098 das NSCGJ, ou seja, o recolhimento da taxa judiciária correspondente a quem fora concedido o benefício da gratuidade será realizada pelo polo vencido, ressalvada a hipótese de também ser beneficiário da gratuidade. Assim, no prazo de 05 dias, deverá a parte vencida (não beneficiária), recolher a taxa judiciária correspondente a todas as custas e despesas pendentes. Registre-se que quanto a tais valores, deverão ser acatadas as orientações sobre recolhimento contidas no site do TJSP

(<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciari>)

a. Em caso de inércia no recolhimento, expeça-se a Carta AR (art.1.098, § 1º, das NCGJ), constando a advertência para que efetue o pagamento no prazo de até 60 dias corridos. Decorrido o prazo, expeça-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, archive-se, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação correspondentes.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser formulado por peticionamento eletrônico, com a criação de incidente processual próprio, conforme disposto nos artigos. 1.285, §3º e 1.289, caput, ambos das NSCGJ.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela corré ao advogado da parte autora para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora